



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01937/2023**

**INCLUI O ART. 8º-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº 383, 26 DE ABRIL DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, POR MEIO DE MICROCHIP, DE TODOS OS ANIMAIS DAS ESPÉCIES CANINA, FELINA, EQUINA, MUAR, ASININA, DE TRACÇÃO OU NÃO, DENTRO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.**

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui o Art. 8º - A na Lei Complementar nº 383/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Florianópolis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A Fica proibida a atividade de comercialização de animais domésticos em todo o Município de Florianópolis, incluindo a celebração de contrato de compra e venda, seja ele escrito, verbal ou por qualquer plataforma/aplicativo e/ou similares em meio digital, permuta, ou qualquer forma de negociação formal ou informal desses animais entre particulares, ressalvados os casos de criadores profissionais com finalidade comercial que cumpram todos os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§1º Considera-se para fins de aplicação deste artigo como “atividade de comercialização” as seguintes condutas, ressalvados os casos admitidos no *caput* deste artigo.

- a. Anunciar venda de animal, ainda que não exitosa;
- b. Comprar animal doméstico;
- c. Vender animal, direta ou indiretamente;
- d. Receber produto de venda de animal doméstico;

§2º Aquele que praticar a comercialização proibida no *caput* deste artigo ficará sujeito à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por conduta praticada sobre cada animal.

§3º O valor das multas arrecadadas será destinado exclusivamente ao órgão responsável pelo bem-estar animal do Município.”





ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2023

**Pri Fernandes Adote (Podemos)**  
Vereadora



---

Rua Anita Garibaldi, nº 35, Centro, CEP: 88010-500

Florianópolis/SC, Tel.: (48) 3027-5700

[www.cmf.sc.gov.br](http://www.cmf.sc.gov.br)

Página 2/4





## ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

### JUSTIFICATIVA

O comércio clandestino de animais é uma atividade lastimável que se divulga abertamente e se perpetua ao arrepio da legalidade e do bem-estar animal. Apesar de ser cruel e vil a exploração desses animais, com vistas ao lucro, ainda é comum na sociedade o ato de comprar e criar animais como mercadorias descartáveis.

Uma significativa parcela dos casos de abandono, maus-tratos, aumento da população de animais de rua e exploração de animais, se dá em razão dessa atividade mercantilizada dessas vidas.

Dessa forma, com intuito de coibir a prática de compra e venda de animais de forma irregular, buscase, a partir deste projeto, modificar condutas que parecem ser inofensivas, mas que ocultam uma realidade obscura e desumana.

Assim, imperioso se faz situar a legislação atual e como se pretende modificá-la.

Atualmente, a lei complementar municipal nº 383/2010 dispõe no seu capítulo III, *do registro de animais por criadores com finalidade comercial*, regras e condutas a serem adotadas pelo que se considera como “*proprietário de criadouro*”.

No dispositivo são elencados requisitos, deveres e obrigações impostas a quem cria animais com finalidade comercial, e, portanto, exerce alguma atividade volta ao ramo do comércio.

Neste sentido, o que se entende por “criador clandestino” ou os vulgarmente conhecidos “canis e gatis clandestinos” já são coibidos pela atual legislação, visto que, uma vez descumpridos os requisitos de atividade de comércio legal, resta-se enquadrado o comércio ilegal, e esse, por sua vez, é punido nos termos da mesma lei.

O atual problema recai sobre aquele que não exerce uma atividade notoriamente comercial. A exemplo, alguém que eventualmente tem um casal de cães e deles se origina uma cria de dez filhotes, não pode ser esse taxado de criador. Isso porque não há uma finalidade propriamente dita de exercício de atividade comercial. Além disso, nada impede desse sujeito, a partir de uma relação de negociação privada, vender aqueles filhotes para desfazer-se da cria.

Em outras palavras, a venda e a negociação de animais domésticos entre particulares não é proibida, e pouco combatida pela legislação atual.

Dessa forma, o intuito deste projeto é incluir a proibição das condutas de compra, venda, anúncio e aferição de renda, em pequenas negociações, muitas vezes lucrativas e rentáveis entre privados, sem necessariamente tratar de um ponto comercial.





## ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

---

Assim, poder-se-á coibir as práticas abusivas de anúncio de animais como é amplamente visto em redes sociais ou em plataformas digitais, e, também, desestimular a prática da compra de animais, incentivando a adoção.

O projeto resguarda aquele que é criador regular de animais e exerce o comércio de forma lícita, e direciona um comportamento de conduta social voltado à conscientização e à vedação de uma atividade privada mercantilizada de animais.

Além disso, inova ao coibir a prática de quem compra, que é a atividade que financia esse ramo não profissional, e que não pode ser enquadrado como criador irregular. Com isso, será possível coibir essas atividades que ocorrem entre privados.

Por todo exposto, a presente proposta tem como objetivo sanar essa lacuna jurídica encontrada na Lei Complementar 383 de 2010, passando a proibir qualquer pessoa que não seja regularizada como canil criadouro a realizar a comercialização de animais, bem como coibir aquele que compra ou afere renda diante dessas negociações.

Esta Vereadora conta com apoio dos nobres colegas para aprovação da presente matéria.

